



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

Projeto de Lei Executivo nº 014/2025

Ementa: “Dispõe sobre apreensão, guarda e destinação de animais que permaneçam soltos ou abandonados nas vias urbanas do Município de Trindade e dá outras providências.”

I – DO OBJETO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva disciplinar a apreensão, guarda e destinação de animais de médio e grande porte (como caprinos, suínos, ovinos, bovinos e equinos) encontrados soltos ou abandonados nas vias públicas e logradouros urbanos do Município de Trindade. Estabelece também penalidades e procedimentos administrativos para resgate, adoção ou outras destinações desses animais, além de prever responsabilidades civis por danos causados.

II – DA COMPETÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência legislativa municipal para regulamentar matéria atinente ao interesse local decorre do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e está refletida na Lei Orgânica Municipal de Trindade.

O projeto atende aos princípios da legalidade, interesse público, segurança, proteção à saúde e bem-estar coletivo, bem como aos direitos dos animais, observando o que dispõe:

- **Constituição Federal**, art. 225, §1º, inciso VII – obrigação do Poder Público em proteger a fauna e flora, proibindo práticas que submetam os animais à crueldade;
- **Código Civil Brasileiro**, arts. 936 e 937 – que tratam da responsabilidade por danos causados por animais;
- **Lei Federal nº 9.605/1998** (Lei de Crimes Ambientais), que protege o meio ambiente e a fauna; e
- **Lei Federal nº 13.426/2017**, que estabelece diretrizes para o controle populacional de cães e gatos.

Além disso, o projeto se encontra em consonância com a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, que determina que os atos administrativos devem considerar as consequências jurídicas e administrativas.

III – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

O TCE-PE, em seus pareceres e jurisprudência administrativa, tem reafirmado a legalidade de normas municipais voltadas à proteção e controle de animais em vias públicas, desde que observados os princípios constitucionais e os deveres administrativos de transparência, publicidade, economicidade e razoabilidade.

Destaca-se o entendimento de que:

- É legítima a criação de multas e taxas para custeio de serviços públicos específicos, desde que regulamentadas em lei, como previsto no projeto;
- A destinação de animais deve seguir critérios objetivos e pré-definidos, respeitando os direitos dos proprietários e os princípios do devido processo legal;
- As ações do poder público devem ter previsão orçamentária e estar lastreadas em políticas públicas de controle animal, integradas com as secretarias de meio ambiente, agricultura e saúde.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei nº 014/2025 apresenta clareza em sua redação, coerência normativa, legalidade formal e material, e atende ao interesse público, não havendo vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

A medida contribui para a segurança viária, preservação da ordem pública, controle de zoonoses, e promoção da saúde ambiental e pública.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final** opina pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 014/2025, recomendando sua **aprovação pelo Plenário** desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2025.

EDIVAN DA SILVA SANTOS

Presidente

DIVALDO MORAES DE BARROS

Relator

HAVANA HELENA DE FARIAS

Membro